

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2004 (Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art 32, caput, e art 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade.

Autor: Deputada Prof. Raquel Teixeira
Relator: Deputado Carlos Abicalil

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O plenário desta Comissão de Educação aprovou o PL 3.675, de 2.004, na forma do substitutivo apresentado por este relator e indicando algumas complementações no sentido de seu aperfeiçoamento.

Estas modificações implicam na alteração do art. 30 da LDB, para especificar que a pré escola se destina a crianças de 4 e 5 anos de idade e o art. 87 da LDB, que deverão adaptar-se, definindo o recenseamento dos educandos no grupo de 6 a 14 anos para o ensino fundamental e que cada Município e supletivamente os Estados e a União deverá matricular os educandos a partir de 6 anos de idade, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2.006

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT MT
RELATOR

PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2004 (Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art 32, caput, e art 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade

Autor: Deputada Prof. Raquel Teixeira
Relator: Deputado Carlos Abicalil

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art.6º da Lei n.º 9. 394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de crianças, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.”(NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 29 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 a seguinte redação:

“Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”(NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 30, inciso II, da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

“Art. 30.....
II – pré escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade”

Art. 4º Dê-se ao art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....

Art. 5º Dê-se aos § 2º e § 3º, inciso I, do art. 87 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

Art. 87.....

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 a 14 anos de idade e de 15 a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 6º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2.010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto nos artigos 1º e 4º e a abrangência da pré escola de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT
RELATOR